

Princípios penais e a lei da ficha limpa

Alamiro Velludo Salvador Netto

As eleições de 2010, para além dos fatos políticos inerentes a qualquer pleito, ficarão marcadas pelo debate jurídico que foi criado em torno da cognominada Lei da Ficha Limpa. Mais precisamente, trata-se da Lei Complementar nº 135/2010, responsável pela alteração de diversos dispositivos atinentes ao regramento legal das inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90).

A entrada em vigor do novo diploma no último mês de junho, com pretensão, ao menos midiática, de aplicação imediata, suscitou sérias divergências, derivadas, quase que integralmente, do aumento de situações geradoras de inelegibilidade, bem como do alargamento do prazo de sua duração. A questão, portanto, passou a ser o universo de abrangência da normatização, inclusive a sua possibilidade de abarcar fatos pretéritos. Diante de todo este cenário, entre polêmicas mudanças de tempos verbais e o respeito ao princípio da anualidade eleitoral (art. 16 CF), o fato é que o Supremo Tribunal Federal, em razão de composição incompleta e par, resolveu por bem empatar a decisão e arrastar, por mais algum tempo, a celeuma.

Não há como negar que a iniciativa de evitar que cidadãos condenados por ilegalidades se candidatem a cargos eletivos é positiva. O problema, contudo, começa a aparecer quando se percebe que a lei é exagerada e, mais ainda, decide, sob um pretexto politicamente correto, abalroar princípios elementares do Direito. Encontra-se, assim, um dilema de resolução necessária. O mundo jurídico, longe de ser inimigo ou obstáculo para decisões da dimensão política, impõe certas exigências, fruto de outras opções anteriormente já tomadas e que, por isso mesmo, devem ser respeitadas. O princípio da presunção de inocência, por exemplo, não é um mero capricho de juristas, mas o resultado sedimentado juridicamente de uma opção política, qual seja, a de se desejar um Estado que garanta minimamente o cidadão em face do poder. Nesse sentido, o Direito, ao anunciar a afronta de princípios, na verdade demonstra a incompatibilidade da opção política do momento com aquela outra anteriormente tomada, que lhe é superior e mais importante.

É por isto que, penalmente, impossível admitir como válida a inelegibilidade daquele que não possui sentença transitada em julgado, conforme deseja a atual redação do artigo 1º, inciso I, alínea e. Aceitar a mera decisão de órgão colegiado como capaz de impedir a disputa eleitoral deste ou daquele candidato é corroborar com a arquitetura estatal que, sob justificativas episódicas, relativiza seus próprios princípios, suas próprias crenças e valores constitucionais. O custo da opção política de hoje (Lei da Ficha Limpa) não pode ser a negação da opção política de ontem (princípios constitucionais).

Na sistemática do Direito penal, consagrada pela reforma de 1984 que aboliu as então denominadas penas acessórias, outro espaço inexistente para as inelegibilidades que não a natureza de efeitos da condenação, aliás, como bem fazia a antiga redação da mesma Lei Complementar nº 64/90, na medida em que declarava inelegível o sujeito em razão de ter sido condenado com trânsito em julgado por alguns delitos. Percebe-se que a inelegibilidade é derivada da

condenação, e não um simples critério legal para admissão ou não da candidatura de um cidadão. Isto quer dizer que, ao mesmo tempo, esta condenação, e somente ela, é o fundamento da consequência sancionatória extrapenal. Não é estranho que ao lado das penas, a condenação gere efeitos não propriamente penais, como se pode observar na suspensão de direitos políticos (artigo 15, III, CF), na inelegibilidade, além dos efeitos genéricos e específicos trazidos pelo Código Penal em seus artigos 91 e 92 e em outras leis extravagantes.

Estes efeitos da condenação - embora não possam ser identificados como penas em sentido estrito - fazem parte do conjunto de respostas oferecidas pelo Estado em razão do reconhecimento da prática de um crime (No mesmo sentido conceitual: REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de direito penal: parte geral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 473). São penas em sentido amplo ou global, haja vista que impõe ônus aos indivíduos e derivam inegavelmente do injusto culpável.

A Lei da Ficha Limpa, por estas razões e ao menos no que tange ao sistema criminal, deve ter a sua extensão e aplicação vista com muito cuidado. Do ponto de vista do recrudescimento dos efeitos da condenação, duas foram as inovações. Em primeiro lugar, o prazo de inelegibilidade, a contar da data do término do cumprimento de pena, foi aumentado de 3 (três) para 8 (oito) anos. Em segundo lugar, o rol de delitos que geram tal efeito foi significativamente aumentado, tendo em vista a enumeração subsequente ao artigo 1º, inciso I, alínea e, combinado com o seu §4º. Estas situações, em que pese se possa discutir acerca da conveniência da opção político-legislativa, não apresentam, per si, nenhum óbice de aplicação, desde que respeitem o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF - princípio da anterioridade) e se apliquem apenas aos fatos ocorridos após a entrada em vigor do diploma alterador. Evidente que aqui a regra mais severa não poderá retroagir para abarcar fatos anteriores, uma vez que, neste aspecto, diferença não há entre o tratamento de penas em sentido estrito e dos efeitos da condenação (penas em sentido amplo).

Como já frisado, postura diversa merece a previsão que estatui a inexigibilidade para os casos de condenações criminais por órgãos judiciais colegiados sem trânsito em julgado. Não se debate aqui a anterioridade de aplicação desta norma, mas sim a sua completa inconstitucionalidade à luz do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). A despeito da própria dubiedade que pode causar a redação legal, como eventualmente sustentar a idéia de que a condenação em Tribunal do Júri já supriria o requisito para a inelegibilidade, o fato é que os princípios jurídicos se apresentam como sedimentações de opções políticas prévias.

A sacralização da presunção de inocência no âmbito penal não pode encontrar trincas que se destinem a qualquer instrumentalização de seus institutos. Na medida em que a inelegibilidade deseja se apresentar juridicamente como efeito da condenação e se tornar mutuaría do sistema criminal, deve igualmente respeitar os seus limites, princípios e formas. O Direito apresenta-se como um calibrador das decisões político-legislativas. O reconhecimento da inconstitucionalidade, por sua vez, nada mais é que a declaração de incompatibilidade político-jurídica, ou seja, refuta-se um conteúdo político por sua desconformidade, no mais das vezes, com outra decisão política já cristalizada jurídico-constitucionalmente.